

## Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 3.477 de 2020

### VETO TOTAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

#### **Autoria do projeto:**

- Deputado Idilvan Alencar (PDT-CE)

#### **Relatorias do projeto na Câmara:**

- Deputada Tabata Amaral (PDT-SP) – Parecer de Plenário

#### **Relatorias do projeto no Senado:**

- Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) – Parecer de Plenário

#### **Ementa do projeto de lei vetado:**

"Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública".

#### **Assunto do Veto:**

Acesso à internet na educação básica.

	EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
10.21	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> <p>Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública. [...]</p> <p>(ver <a href="#">documento</a>, para o texto completo)</p>	<p>Garantia de acesso à internet aos alunos e professores da educação básica pública</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Texto inicial</a></p> <p><b>Justificativa:</b> “O acesso a equipamentos de informática é um problema administrável, em vista da penetração de uso da internet em todas as classes de renda. Embora o estudante de baixa renda seja sacrificado, é possível financiar seu acesso a um celular ou um tablet sem a necessidade de constituir uma política pública para tal fim. A verdadeira barreira digital encontra-se no acesso à internet. O custo dos planos de dados no sistema pré-pago é elevado e o volume de dados oferecido é insuficiente para a execução de tarefas estudantis e para o acompanhamento de aulas ou reuniões em tempo real, as “lives”. Sistemas de acesso à internet via wi-fi com tecnologia social existem, mas não há garantia de que deem acesso às localidades em que os domicílios dos alunos se situam. Nesse contexto, oferecemos esta iniciativa, que assegura um pacote de dados gratuito, destinado aos estudantes do ensino público fundamental, a ser compensado com recursos de contrapartidas das operadoras de telefonia celular a exemplo dos saldos de leilões de frequência e dos investimentos assumidos, ou, complementarmente, por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust.”</p>	<p>"A propositura legislativa dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública mediante o repasse de recursos financeiros pela União aos Estados e ao Distrito Federal.</p> <p>Todavia, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do <a href="#">ADCT</a>, bem como dos arts. 15 e 16 da <a href="#">Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)</a>, e dos arts. 125 e 126 da <a href="#">Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021)</a>.</p> <p>Além disso, a proposição aumenta a alta rigidez do orçamento, o que dificulta o cumprimento da meta fiscal e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.</p> <p>Por fim, o Governo Federal está empregando esforços para aprimorar e ampliar programas específicos para atender a demanda da sociedade por meio da contratação de serviços de acesso à internet em banda larga nas escolas públicas de educação básica, a exemplo do Programa de Inovação Educação Conectada (PIEC), instituído pelo <a href="#">Decreto nº 9.204, de 2017</a>, e do Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE), bem como do Programa Brasil de Aprendizagem, em fase de elaboração, no Ministério da Educação."</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Educação.</p>